



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13674.000224/2001-20  
Recurso nº : 143.033  
Matéria : IRF – Ano: 1997  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO ROQUE DE MINAS  
LTDA. – SAROMCREDI.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.059

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Matéria regular e devidamente apreciada. Hipótese de afastamento das preliminares suscitadas.

DCTF – Comprovados o preenchimento equivocado da DCTF e o recolhimento, no prazo, improcede o lançamento.

Preliminares rejeitadas.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO ROQUE DE MINAS LTDA. – SAROMCREDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13674.000224/2001-20  
Acórdão nº : 102-47.059

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' or similar character, located below the text of the decision.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13674.000224/2001-20

Acórdão nº : 102-47.059

Recurso nº : 143.033

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SÃO ROQUE DE MINAS  
LTDA. – SAROMCREDI.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão da DRJ de origem que manteve integralmente o lançamento decorrente de inconsistência de DCTF do primeiro trimestre de 1997.

Ocorre que nos recolhimentos praticados pelo Recorrente nas 1ª e 4ª semanas de fevereiro/97 e 2ª, 3ª e 4ª semanas de março/97, constatou o Fisco falta ou insuficiência de acréscimos legais, vez a que o pagamento foi realizado intempestivamente.

No Recurso Voluntário o Recorrente alega em síntese que:

- **PRELIMINARMENTE**, teve seu **direito de defesa** cerceado vez que a DRJ negou-se a examinar os documentos apensados aos autos, tais como, DCTF, DARFs, recibos de depósitos cooperativo rural, relatório de previsão de juros, etc, sob alegação de que tais documentos seriam de autoria do próprio Recorrente;
- Apresenta novamente os DARFs para comprovar o regular recolhimento do IRRF e a improcedência do lançamento;
- **PRELIMINARMENTE**, o lançamento é nulo porque não há qualquer atraso de recolhimento;
- O equívoco decorre que o dia 1º do mês de fevereiro de 1997 coincidiu com um sábado, dia não útil, levando a Recorrente a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13674.000224/2001-20

Acórdão nº : 102-47.059

apurar o imposto na sexta-feira subsequente (31/01/97). Porém esse equívoco não provocou o recolhimento em atraso, pois este foi praticado tempestivamente em 05.02.97;

- Os recolhimentos subsequentes, apesar de tempestivos, foram vinculados à semana equivocada;
- O princípio da verdade material deve prevalecer;
- Ultrapassadas as preliminares seja dado como improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13674.000224/2001-20

Acórdão nº : 102-47.059

**VOTO**

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

REJEITO inicialmente as PRELIMINARES de cerceamento do direito de defesa, como de nulidade do lançamento posto que tanto a Impugnação foi objeto de análise da DRJ de origem que entendeu por manter o lançamento, pelas razões constantes na decisão ora recorrida.

No mérito, constato às fls. 218 dos autos a DCTF relativa à 4ª semana de janeiro de 1997, ou seja, correspondente ao período de 20 a 25/01/97, cujas retenções praticadas tem seu vencimento de recolhimento em 29.01.97. A seguir, constato os DARFs respectivos comprovando tempestivo recolhimento (fls. 221 a 223).

Às fls. 224 constato a DCTF subsequente, relativa ao período de 26/01 a 01/02/97 que se trata da 1ª semana de Fevereiro/97 e não da 5ª semana de Janeiro/97 conforme declarado equivocadamente nesse documento. Em que pese o equívoco do apontamento da respectiva semana, o vencimento lançado - qual seja, dia 05.02.97 - para a 1ª semana de Fevereiro/97 está correto e foi devidamente observado para fins de recolhimento do tributo, conforme os DARF's apensados às fls. 225 a 227.

Às fls. 228 verifico a DCTF subsequente, relativa ao período de 03/02 a 08/02/97 que se trata da 2ª semana de Fevereiro/97 e não da 1ª semana desse mesmo mês, conforme declarado equivocadamente nesse documento. Em que pese o equívoco do apontamento da respectiva semana, o vencimento lançado, qual seja, dia 12.02.97 para a 2ª semana de Fevereiro/1997 está correto e foi devidamente observado para fins de recolhimento do tributo, conforme comprovam os DARF's apresentados às fls. 229 a 231.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13674.000224/2001-20

Acórdão nº : 102-47.059

Às fls. 232 encontro a DCTF subsequente, relativa ao período de 10/02 a 15/02/97, que se trata da 3ª semana de Fevereiro/97 e não da 2ª semana desse mesmo mês, conforme declarado equivocadamente nesse documento. Em que pese o equívoco do apontamento da respectiva semana, o vencimento lançado, qual seja, 19.02.97 para a 3ª semana de Fevereiro/97 está correto e foi devidamente observado para fins de recolhimento do tributo, conforme comprovam os DARF's apresentados às fls. 233 dos autos.

Às fls. 234 em diante, seguindo o mesmo critério acima explicitado, constato que efetivamente, ocorreu um equívoco apenas na indicação da respectiva semana de apuração no preenchimento da DCTF. Porém os vencimentos, bem como, as indicações dos períodos nos DARF's de recolhimento estão absolutamente correto, não havendo qualquer pagamento fora de prazo.

As cópias juntadas são autenticadas e merecem fé. Além disso na fase impugnatório, a Recorrente apensou à defesa cópias dos livros contábeis comprovando a correta seqüência de datas e períodos das DCTF e recolhimentos praticados.

Nestas condições conheço do Recurso Voluntário interposto e dou-lhe integral provimento, acompanhando a jurisprudência que vem sendo formada por esta E. Câmara, relativamente a este assunto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
SILVANA MANCINI KARAM